



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104880-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante RODRIGO BIAGIONI e Paciente MARCOS FERNANDO RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2104880-38.2025.8.26.0000

Impetrante: Rodrigo Biagioni

Paciente: Marcos Fernando Ribeiro

Comarca: Olímpia

Juiz: Mateus Lucatto de Campos

Voto nº 18055

Habeas Corpus – Tráfico de entorpecentes – Alegação de ilegalidade da abordagem e busca pessoal – Não acolhimento – Trancamento, nesta via, que é medida excepcional – Não constatada, a princípio, ilegalidade da conduta dos policiais militares – Existência de fundadas suspeitas, amparadas em elementos objetivos a legitimar a atuação dos agentes públicos – Situação de flagrante – Conversão da prisão em flagrante em preventiva – Decisão fundamentada – Materialidade e indícios de autoria demonstrados – Custódia cautelar necessária para a garantia da ordem pública – Constrangimento ilegal não demonstrado – Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rodrigo Biagioni em favor de **Marcos Fernando Ribeiro**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Olímpia (autos nº 1500238-35.2025.8.26.0400).

Alega que o paciente foi preso em flagrante por violação, em tese, do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e sofre constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Assevera a ilegalidade da prisão em flagrante, ante a realização da busca pessoal unicamente por força de denúncias anônimas, sem que houvesse fundada suspeita da prática de crimes. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos da prisão preventiva, que entende ser descabida. Requer a concessão da ordem para ser revogada a custódia ou deferida liberdade provisória ao paciente, mediante imposição de medidas cautelares alternativas, com expedição liminar de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 64/65).

Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 67/68).

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 74/83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente ordem de *habeas corpus* **deve ser denegada.**

O impetrante alega que a abordagem e busca pessoal realizadas pelos agentes policiais foram ilegais, pois não havia fundada suspeita para legitimar o ato, acarretando a ilicitude das provas obtidas.

Sem razão, contudo.

Nota-se que os policiais realizavam operação voltada a coibir o tráfico de drogas e, ao passarem nas proximidades da "mercearia do Valtinho Paiva", local conhecido pelo tráfico de drogas, depararam-se com o paciente, já conhecido nos meios policiais e contra quem havia informações anônimas de que iria à cidade de Guaraci comprar drogas para revender em Altair e no Distrito de Suinana, sendo visto quase diariamente em locais de venda de drogas, razão pela qual o abordaram, encontrando com ele 10 (dez) porções de "crack" e 07 (sete) eppendorfs contendo cocaína, além de R\$ 12,00 (doze reais) em dinheiro.

Nesse contexto, com base no que se extrai dos elementos de informação contidos nos autos do inquérito, em tese, havia fundada suspeita para a realização da abordagem policial, tendo em vista as informações prévias existentes e o fato de o paciente estar em local conhecido pelo tráfico de entorpecentes.

No que concerne à prisão preventiva, melhor sorte não guarda o paciente.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva está bem fundamentada nas circunstâncias do fato e na vida pregressa do paciente (fls. 92/98).

Estão presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A gravidade em concreto da conduta pela qual o paciente foi denunciado é extraída “*tendo em vista a nocividade e variedade da droga ("crack" e cocaína); a quantidade de entorpecentes apreendidos (17 porções individuais, o que extrapola o necessário ao mero uso pessoal); além do dinheiro apreendido (sem comprovação de origem lícita; se declarou desempregado)*”.

No mais, como bem destacado pelo d. juiz de primeiro grau, “*há de se considerar que o autuado ostenta condenação pretérita específica pelo delito de tráfico (fls. 30), aptas a gerar maus antecedentes e também possui condenação pelos delitos dos art. 155, § 4º, I, do CP e 306, caput, do CTB (fls. 31) aptas a gerar reincidência, a denotar não ser um iniciante na prática criminosa e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que, mesmo após a condenação, não absorveu a terapêutica penal do modo esperado. Vale anotar, aliás, que o custodiado está em cumprimento de pena em regime aberto (fls. 27 e 31), a indicar indiferença ao escorreito comportamento e risco à saúde pública*” (fls. 44 dos autos).

A propósito:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...) (AgRg no HC n. 758.794/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/10/2022).

É sabido que a prisão preventiva somente deve ser decretada ou mantida quando não for cabível a sua substituição pelas medidas cautelares alternativas arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, porém, na espécie, tais medidas revelam-se notoriamente insuficientes, diante do perigo da liberdade acima explanado.

Ressalta-se que o art. 313, I, do Código de Processo Penal prevê, mesmo que de forma excepcional, a prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, hipótese dos autos, sendo certo que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Assim, inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido neste writ. Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem de habeas corpus.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

Juscelino Batista
Relator